



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 8/2025.

Processo: 3441/2025.

Autoria: Patrícia Crizanto.

Assunto: Institui a Comenda "Mestre Alcides" no âmbito do Município de Vila Velha e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 0/09/2025, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Conforme determina os ensinamentos constitucionais e infralegais ao apresentar um Projeto de Lei deve vir acompanhado de sua justificativa, desse modo nas palavras do legislador proponente o presente Projeto de Lei tem como justificativa:

O Submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Decreto Legislativo, que visa instituir a Comenda de Mérito Cultural "Mestre Alcides". A criação desta honraria representa um ato de justiça e reconhecimento àqueles que, assim como o seu patrono, dedicam suas vidas à preservação e fortalecimento das mais autênticas raízes culturais do nosso município.

Conforme estabelece a nossa Lei Orgânica em seu artigo 237, "o acesso aos bens de cultura e às condições objetivas para produzi-la é direito dos cidadãos", devendo o Poder Público incentivar de forma democrática sua manifestação. Este projeto é uma ferramenta para que esta Casa de Leis cumpra ativamente com essa diretriz.

Quem foi Mestre Alcides

Alcides Theodoro, o eterno "Mestre Alcides", foi um dos maiores ícones do congo do Espírito Santo e um verdadeiro patrimônio imaterial de Vila Velha. Fundador da histórica banda de congo Tambor de Jacarenema, na Barra do Jucu, ele foi um guardião da memória, dos saberes e das práticas ancestrais que formam a base da identidade cultural afro-brasileira em nossa cidade. Mestre Alcides não foi apenas





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

um músico ou líder cultural; ele foi um educador, um mestre que, com sua generosidade e sabedoria, transmitiu a gerações de congueiros o amor pelo tambor, pela casaca e pela história de seu povo.

A Relevância de sua Contribuição

O trabalho de Mestre Alcides transcendeu os limites da Barra do Jucu e projetou a cultura de Vila Velha para todo o estado e o país. Sua dedicação incansável garantiu que o congo, uma manifestação que narra a história de luta e resistência do povo negro, permanecesse vivo e pulsante. Os serviços prestados por ele ao nosso município são imensuráveis e se materializam na força cultural que hoje vemos em nossas comunidades, na resistência das tradições e na formação de uma identidade canela-verde orgulhosa de suas raízes. O Regimento Interno desta Casa, em seu artigo 302, exige a comprovação dos relevantes serviços prestados pela pessoa que nomeia uma honraria, e a trajetória de Mestre Alcides é a mais eloquente prova de merecimento.

O Propósito da Comenda

Ao instituir a Comenda de Mérito Cultural "Mestre Alcides", esta Câmara não apenas homenageia a memória de um de seus filhos mais ilustres, mas também cria um mecanismo permanente de valorização dos "mestres" do presente.

Reconheceremos anualmente aqueles que continuam o legado de Alcides: os guardiões da cultura popular, os artistas, os pesquisadores e os coletivos que lutam diariamente contra o apagamento de suas tradições e promovem a riqueza da diversidade cultural de Vila Velha. Diante do exposto, e certos da sensibilidade dos nobres pares para com a importância de preservar e celebrar nossa herança cultural, contamos com o voto favorável de todos para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, como forma de eternizar o legado de Mestre Alcides e inspirar as futuras gerações.

A seguir, analisaremos os requisitos legais do projeto para verificar se há algum vício formal ou material que impeça seu prosseguimento legislativo. Caso não haja, o projeto seguirá seu trâmite conforme o Regimento Interno da Câmara.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV). A presente análise se inicia com as regras infraconstitucionais, posteriormente adentrando nos ensinamentos constitucionais.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Antes, para contribuir com a presente análise a doutrina pátria explana sobre as tipologias das inconstitucionalidades e quando uma matéria incorre em vício, inicialmente ensina André Ramos Tavares:

“A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material”. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Explica também, Gilmar Mendes:

"A inconstitucionalidade pode ser material, quando o conteúdo da norma fere a Constituição, ou formal, quando há desrespeito ao processo legislativo previsto na Constituição." (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.)

Além da observância aos requisitos formais e materiais, é fundamental que toda norma respeite os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta está em consonância com a competência legislativa concedida aos Vereadores, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.ú, I, II, III, da LOM/VV, veja:

Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)

III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Nessa baila, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

"O critério para delimitação da competência legislativa municipal é o interesse local. Sempre que um tema for preponderantemente de interesse da municipalidade, cabe ao ente local legislar sobre ele."
(Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.)

Diante do exposto, não se identificam vícios formais ou materiais no presente Projeto de Lei, que respeita os princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica

¹ **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Municipal. Assim, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regimental da proposta.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **8/2025**, *legal e constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 19 de setembro de 2025.

IVAN CARLINI

Presidente/Relator

DR. HÉRCULES

Membro

DEVACIR RABELO

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330035003500320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR IVAN CARLINI em 22/09/2025 13:55

Checksum: **9FAB0D22363B625158DDCC25AF0331F4C02F8F0410EF934A74D38731362C759D**

Assinado eletronicamente por VEREADOR DOUTOR HÉRCULES em 22/09/2025 16:04

Checksum: **71654BFBAFCD34A55EF99FEC84A5A0D01110904BECF0F046571CFA5B691464F8**

Assinado eletronicamente por VEREADOR DEVACIR RABELLO em 01/10/2025 20:32

Checksum: **EE8A5A0F793BB9700B7ABD3B30690F81BD35DD1D91A5071805C3D2B8C983E8D9**

